



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº JSJ/2015

Processo nº 3097/2015

Assunto: Veto Total nº 07 ao Projeto de Lei nº 132/2014
- "Dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas prestadores de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta em Valinhos".

À Presidência

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou o Projeto de Lei n.º 132/2014, aprovado pela Câmara Municipal, que dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas prestadores de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta em Valinhos.

Fundamentando o veto, o alcaide alegou, em suma, inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como vício de iniciativa e criação de despesas.

Atenta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

No tocante a **razão jurídica do veto**, esta coaduna-se com o parecer jurídico emitido por esta Casa de Leis, conforme anexo, no qual foi analisada a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e Redação, concluindo que a proposta não reunia condições de constitucionalidade e legalidade *lato sensu*, destacando o seguinte trecho extraído do respectivo parecer nº 212/2014:

“No que tange a iniciativa, temos que a imposição da divulgação nos sítios da internet dos nomes dos empregados das empresas terceirizadas que prestam serviços no município, por se tratarem de informações pessoais, não podem ser utilizadas para fins de divulgação ao público, o que não se confunde com os contratos existentes entre os órgãos públicos e tais empresas, passíveis de divulgação”.

Ressaltando que nosso entendimento coaduna-se com o ordenamento jurídico, em uma interpretação sistemática e finalística das normas jurídicas, inclusive com o princípio da intimidade.

Já as razões políticas para derrubada do veto não cabe a esta Diretoria opinar, devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.

Ante ao exposto, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

D.J., aos 25 de agosto de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 252/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 132/2014 - Aatoria do Vereador João Moysés Abujadi que
"Dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas
prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e
indireta em Valinhos".

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre conteúdo a ser publicado na internet da forma que especifica.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, é facilitar o acesso à relação de empregados das empresas terceirizadas que prestam serviços ao Município de demais órgãos da administração direta e indireta.

Inicialmente, temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



No que tange a iniciativa, temos que a imposição da divulgação nos sítios da internet dos nomes dos empregados das empresas terceirizadas que prestam serviços no Município, por se tratarem de informações pessoais, não podem ser utilizadas para fins de divulgação ao público, o que não se confunde com os contratos existentes entre os órgãos públicos e tais empresas, passíveis de divulgação.

Cumpre destacar, que a Lei Federal nº 12.527/2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal prescreve em seu artigo 31:

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

*I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

De tal sorte que a Administração Pública não pode divulgar os dados exigidos pelo Projeto, tendo em vista o direito à intimidade, o direito à vida privada e o direito ao sigilo dos dados pessoais dos empregados das empresas terceirizadas. Até mesmo em atenção à segurança destes.

Ressaltando que não há previsão legal autorizativa para que os órgãos públicos municipais forneçam tais informações, devendo pautar suas atuações no princípio da legalidade estrita.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta padece de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 15 de setembro de 2014.

FELIPE DE LÊMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar